

Bruxelas, 12 de abril de 2024
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0313(NLE)

12851/2/23
REV 2 (pt)

SAN 510
FISC 182
UD 182

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de abril de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 514 final/2
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa às posições a adotar em nome da União Europeia na décima sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde (OMS) para a Luta Antitabaco (CQLAT)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 514 final/2 . Trata-se de uma versão desgraduada da proposta da Comissão (12851/23 ADD 1) publicada em 11 de setembro de 2023.

Encl.: COM(2023) 514 final/ 2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.4.2024
COM(2023) 514 final/2
DOWNGRADED on 1.4.2024

2023/0313 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa às posições a adotar em nome da União Europeia na décima sessão da
Conferência das Partes na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde
(OMS) para a Luta Antitabaco (CQLAT)**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece as posições a adotar em nome da União na décima sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para a Luta Antitabaco, que se realiza na Cidade do Panamá de 20 de novembro a 25 de novembro de 2023.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco

A Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para a Luta Antitabaco («CQLAT» ou «Convenção») visa proteger as gerações atuais e futuras das consequências do tabagismo, estabelecendo um quadro para as medidas de luta antitabaco a aplicar pelas partes a nível nacional, regional e internacional, a fim de reduzir a prevalência do consumo de tabaco e a exposição ao fumo do tabaco. A referida convenção-quadro entrou em vigor em 27 de fevereiro de 2005.

A União Europeia e os seus Estados-Membros são partes na Convenção¹.

2.2. Conferência das Partes

A Conferência das Partes («COP») é uma instância criada pela Convenção que tem por missão acompanhar, através de avaliações periódicas, a aplicação da Convenção e tomar as decisões necessárias para promover a sua aplicação efetiva. A COP pode adotar protocolos, anexos e alterações à Convenção. Para o efeito, a COP promove, entre outros, o intercâmbio de informações e o desenvolvimento e aperfeiçoamento de metodologias de investigação e recolha de dados no domínio da luta antitabaco, a avaliação de estratégias, planos e programas, bem como políticas, legislação e outras medidas, adotando decisões que abrangem diretrizes e recomendações desenvolvidas através de um amplo processo consultivo e intergovernamental e que são geralmente reconhecidas pelas partes como um instrumento valioso e decisivo na aplicação da Convenção. A COP adota igualmente relatórios periódicos sobre a aplicação da Convenção.

As sessões ordinárias da COP realizam-se de dois em dois anos. De acordo com o regulamento interno da COP, o Secretariado da Convenção («Secretariado») deve apresentar às partes a ordem de trabalhos provisória, juntamente com outros documentos comprovativos (muitas vezes contendo projetos de decisão) para cada ponto da ordem de trabalhos, pelo menos 60 dias antes do início da COP². Na COP, as decisões sobre questões orçamentais e financeiras são tomadas por consenso. No que diz respeito a todas as outras decisões, devem ser envidados todos os esforços para alcançar um acordo por consenso. Em último recurso, as decisões sobre questões de fundo são tomadas por maioria de três quartos dos votos das partes

¹ Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2004, relativa à celebração da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco (2004/513/CE) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 8).

² Artigo 8.º do regulamento interno da Conferência das Partes (CQLAT).

presentes e votantes, e as decisões sobre questões processuais devem ser tomadas por maioria dos votos das partes presentes e votantes³.

2.3. Atos previstos na décima sessão da Conferência das Partes

Em novembro de 2023, na sua décima sessão («COP10»), a COP deverá realizar debates de fundo e adotar decisões, em especial sobre os pontos adiados da nona sessão da COP, devido ao seu formato virtual durante a pandemia de COVID-19.

Esses pontos adiados incluem decisões sobre a aplicação dos artigos 9.º e 10.º da CQLAT relativos à regulamentação da composição dos produtos do tabaco e das informações a prestar sobre os produtos do tabaco; as diretrizes e recomendações sobre a aplicação do artigo 13.º da CQLAT no que diz respeito à publicidade, à promoção e ao patrocínio transfronteiriços dos produtos do tabaco e à sua representação nos meios de comunicação e entretenimento; e sobre os produtos do tabaco novos e emergentes.

Espera-se igualmente que seja debatida e decidida uma eventual alteração do regulamento interno da COP.

Além disso, a COP10 deverá debater e adotar decisões relativas ao artigo 2.º, n.º 1, da CQLAT sobre medidas prospetivas no âmbito da luta antitabaco; relativas ao artigo 19.º da CQLAT em matéria de responsabilidade; sobre a melhoria do sistema de comunicação de informações da CQLAT; sobre o mecanismo de avaliação da aplicação; e sobre o contributo da CQLAT para a promoção e o exercício dos direitos humanos. Além disso, no âmbito das questões orçamentais e institucionais, a COP10 deverá adotar decisões sobre o plano de trabalho e o orçamento propostos para o período financeiro de 2024-2025; sobre o fundo de investimento da CQLAT: sobre o pagamento das contribuições fixadas e as medidas para reduzir o número de partes com pagamentos em atraso; sobre a revisão da acreditação de organizações não governamentais com estatuto de observador na COP; sobre o reforço das sinergias entre a Conferência das Partes e a Assembleia Mundial da Saúde; e sobre a nomeação do chefe do Secretariado.

3. POSIÇÕES A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Prevê-se que a COP adote determinadas decisões que possam ser consideradas decisões que produzem efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Além disso, espera-se que a COP adote outras decisões que não produzem efeitos jurídicos. Por razões de eficiência processual, a presente proposta contém as posições a adotar em nome da União no que diz respeito a ambos os tipos de decisões.

O adiamento das decisões da nona para a décima sessão da COP permite já apresentar posições elaboradas da União sobre muitos pontos. Isto deve-se ao facto de os respetivos documentos comprovativos terem sido distribuídos antes da nona sessão da COP. Em contrapartida, para os pontos relativamente aos quais ainda não tenham sido distribuídos documentos comprovativos, propõe-se uma abordagem que segue uma linha mais geral.

³ Artigo 50.º do regulamento interno da Conferência das Partes (CQLAT).

No que diz respeito à aplicação dos artigos 9.º e 10.º da CQLAT relativos à regulamentação da composição dos produtos do tabaco e das informações a prestar sobre os produtos do tabaco, e tendo em conta a necessidade de monitorizar continuamente a composição e as emissões dos (novos) produtos do tabaco, a União deve concordar em prosseguir os trabalhos a nível de um grupo de peritos e em manter suspenso o mandato do grupo de trabalho conexo.

No que diz respeito à publicidade, à promoção e ao patrocínio transfronteiriços dos produtos do tabaco, em consonância com as posições anteriores da União sobre este tema destinadas a apoiar a plena aplicação do artigo 13.º da CQLAT, é conveniente aprovar as diretrizes específicas se estas cumprirem devidamente o mandato conferido pela oitava sessão da COP.

No que diz respeito aos produtos do tabaco novos e emergentes, e tendo em conta o crescimento rápido e preocupante do mercado de produtos do tabaco novos e emergentes, bem como os seus efeitos na saúde humana, é conveniente sublinhar a importância de monitorizar continuamente a utilização desses produtos e solicitar ao Secretariado e à OMS que deem seguimento aos seus relatórios.

A União deve igualmente reconhecer a necessidade de cooperação a nível internacional a fim de assegurar o contributo da CQLAT para a promoção e o exercício dos direitos humanos e acordar em envidar esforços a nível internacional com vista a debater medidas prospetivas no âmbito da luta antitabaco, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, da CQLAT.

É igualmente conveniente que a União acorde em cooperar e trabalhar em conjunto com todas as partes a fim de analisar o possível alinhamento entre o artigo 19.º e o artigo 5.º, n.º 3, da CQLAT em matéria de responsabilidade da indústria do tabaco.

Dada a importância do sistema de comunicação de informações da CQLAT para permitir que as partes aprendam com as experiências umas das outras no que diz respeito à aplicação da CQLAT, a União deve apoiar a continuação do desenvolvimento deste sistema.

No que diz respeito ao mecanismo de avaliação da aplicação, é conveniente que a União concorde com a sua criação, chamando a atenção para a falta da plena aplicação do artigo 5.º, n.º 3, e do artigo 6.º da CQLAT.

A União deve igualmente apoiar a adoção do plano de trabalho e do orçamento propostos para o período financeiro de 2024-2025 e sugerir que seja explorado o potencial de obtenção de economias a fim de evitar futuros aumentos das contribuições fixadas.

Em consonância com as posições anteriores da União sobre o Fundo de Investimento da CQLAT⁴, a União deve apoiar as disposições jurídicas e administrativas propostas para o Fundo, conforme adequado, à luz dos princípios de base expressos pela União e pelos Estados-Membros na nona sessão da COP.

⁴

Documento st13022/21 do Conselho relativo às posições na nona sessão da COP.

Com base na análise dos seus relatórios, a União deve apoiar a manutenção do estatuto de observador de 26 organizações não governamentais na COP.

No que diz respeito ao debate previsto sobre eventuais alterações ao regulamento interno da COP, a União deve apoiar alterações destinadas a simplificar o trabalho na COP, a organizar sessões virtuais da COP e a definir de forma mais clara a participação da mesa da Reunião das Partes (MOP) na nomeação do chefe do Secretariado da Convenção, bem como a alteração que prevê a possibilidade de designar um chefe em exercício do Secretariado, quando necessário. Além disso, a União deve propor o aumento do prazo de que o Secretariado dispõe para distribuir os documentos oficiais da conferência, passando dos 60 dias atuais para pelo menos 120 dias antes do início da COP. Deste modo, contribuir-se-á para a preparação adequada das posições da União no futuro.

A fim de reforçar as sinergias entre a COP e a Assembleia Mundial da Saúde, a União deve saudar a oportunidade de ser informada sobre as resoluções adotadas pela Assembleia Mundial da Saúde que são relevantes para a aplicação da CQLAT.

No que diz respeito à nomeação do chefe do Secretariado da Convenção, a União deve apoiar a melhoria do processo de seleção e nomeação do chefe do Secretariado⁵, nomeadamente no que diz respeito à simplificação do processo de renovação única do mandato, respeitando simultaneamente os critérios objetivos de desempenho. Neste contexto, a União deve também apoiar a melhoria dos critérios de seleção dos candidatos para o cargo de chefe do Secretariado, que devem também incluir as questões relacionadas com o Protocolo da CQLAT.

Estas posições poderão ter de ser ajustadas durante as reuniões de coordenação realizadas no local no âmbito da décima sessão da COP, de acordo com as posições das outras partes e em função da respetiva evolução dos trabalhos nessa COP.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba igualmente os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de

⁵ O procedimento foi estabelecido pelas decisões da CQLAT/COP8(8) e da CQLAT/MOP1(12).

forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁶.

4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

A COP é uma instância criada por um acordo, isto é, pela Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco.

Determinados atos que a décima sessão da Conferência das Partes deverá adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos, uma vez que são vinculativos ou suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, em especial a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e a Diretiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.

A decisão prevista sobre a publicidade, a promoção e o patrocínio dos produtos do tabaco, incluindo a adoção de diretrizes suplementares e específicas da CQLAT relativas ao artigo 13.º da CQLAT, constitui um ato com efeitos jurídicos, uma vez que é suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União no domínio da luta antitabaco.

O artigo 1.º da Diretiva 2014/40/UE especifica claramente que um dos objetivos da diretiva é «cumprir as obrigações da União decorrentes da Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco (CQLAT)».

Além disso, o considerando 7 esclarece ainda que «[é] também necessária uma ação legislativa a nível da União a fim de dar aplicação à Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco, de maio de 2003 (CQLAT), cujas disposições vinculam a União e os seus Estados-Membros. *As disposições da CQLAT relativas à regulamentação da composição dos produtos do tabaco, à regulamentação das informações a prestar sobre os produtos do tabaco, à embalagem e rotulagem de produtos do tabaco, à publicidade e ao comércio ilegal de produtos do tabaco são particularmente pertinentes. As partes na CQLAT, incluindo a União e os Estados-Membros, adotaram por consenso durante várias conferências um conjunto de diretrizes para a aplicação das disposições da CQLAT*».

Além disso, conforme indicam os considerandos 15 e 24 da Diretiva 2014/40/UE, várias disposições da diretiva decorrem de exigências do disposto nas diretrizes da CQLAT⁹. Acresce que o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2014/40/UE

⁶ Acórdão de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

⁷ Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 1).

⁸ Diretiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco (JO L 152 de 20.6.2003, p. 16).

⁹ O considerando 15 reconhece que «[a]s diretrizes da CQLAT relativas à regulamentação da composição dos produtos do tabaco e à regulamentação das informações a prestar sobre os produtos do tabaco convidam em particular à supressão dos ingredientes que aumentam a palatabilidade, criam a impressão de que os produtos do tabaco têm benefícios para a saúde, estão associados à energia e à vitalidade ou têm propriedades corantes». O considerando 24 indica que «[t]ambém é necessário adaptar as disposições em matéria de rotulagem a fim de alinhar as regras aplicáveis a nível da União com a

preveem que a Comissão «adota atos delegados a fim de integrar as normas acordadas pelas partes na CQLAT»¹⁰.

No que diz respeito às diretrizes da CQLAT, a Diretiva 2014/40/UE indica, por conseguinte, que estas são aceites como fonte de direito pelas instituições da União, influenciando de forma determinante o conteúdo da legislação da União no domínio da luta antitabaco. O facto de as diretrizes da CQLAT serem suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União decorre igualmente do facto de estas dizerem respeito à aplicação de determinadas disposições da Convenção que são vinculativas para todas as partes na CQLAT. Por conseguinte, também no futuro, as instituições da União terão em conta as decisões da COP que contenham diretrizes e recomendações políticas aquando da elaboração de nova legislação sobre o tabaco e produtos afins, nomeadamente na próxima revisão das Diretivas 2014/40/UE e 2003/33/CE, tal como anunciado no Plano Europeu de Luta contra o Cancro. Mais especificamente, no que diz respeito às diretrizes específicas previstas da CQLAT relativas ao artigo 13.º da CQLAT, os legisladores da União terão de as ter em conta, em especial no âmbito das estratégias de comercialização novas e inovadoras, tais como as plataformas de redes sociais e outras plataformas de comunicação digital, bem como das representações do tabaco em meios de comunicação e entretenimento cada vez mais diversos.

A decisão prevista relacionada com eventuais alterações do regulamento interno da COP constitui um ato que produz efeitos jurídicos devido ao carácter vinculativo do regulamento interno, bem como ao facto de a COP ser uma instância com poderes de decisão nos termos da CQLAT¹¹. As alterações do regulamento interno da COP vinculariam as partes na CQLAT (e, por conseguinte, também a União) de modo equivalente ao que decorre do disposto no acordo principal.

A decisão prevista relacionada com a alteração do procedimento de nomeação do chefe do Secretariado constitui igualmente uma decisão que produz efeitos jurídicos. Em primeiro lugar, as funções do chefe do Secretariado vão além das funções meramente administrativas e abrangem também a influência que exerce sobre o trabalho político e de fundo realizado pela CQLAT. Consequentemente, a nomeação do chefe do Secretariado constituiria uma decisão que produz efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. Esta conclusão abrange igualmente as decisões da COP que alteram o processo de nomeação do chefe do Secretariado, que constituem decisões de natureza organizacional com impacto no processo de decisão relativo a decisões que produzem efeitos jurídicos (ou seja, no que diz respeito à nomeação do chefe do Secretariado).

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do acordo.

evolução a nível internacional. Por exemplo, as diretrizes da CQLAT relativas à embalagem e rotulagem de produtos do tabaco exigem grandes advertências ilustradas nas duas faces principais, informações obrigatórias sobre serviços de apoio para deixar de fumar e regras rigorosas em matéria de informações enganosas.»

¹⁰ O artigo 3.º, n.º 4, estabelece que «[a] Comissão adota atos delegados a fim de integrar no direito da União as normas acordadas pelas partes na CQLAT ou pela OMS relativas aos níveis máximos de emissão para emissões dos cigarros, que não sejam as emissões referidas no n.º 1, e para emissões de produtos do tabaco que não sejam os cigarros». O artigo 4.º, n.º 5, prevê que a Comissão adote atos delegados «a fim de integrar no direito da União as normas acordadas pelas partes na CQLAT ou pela OMS relativas aos métodos de medição».

¹¹ Ver secção 2.2. *supra*.

Uma vez que várias das decisões a adotar na décima sessão da COP produzem efeitos jurídicos, a base jurídica processual adequada para a proposta de decisão do Conselho que estabelece as posições da União na décima sessão da COP é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Por razões de eficiência processual, a presente proposta de decisão do Conselho contém as posições da União sobre todos os debates de fundo previstos e as decisões correspondentes a adotar na décima sessão da COP, independentemente de produzirem ou não efeitos jurídicos.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada a posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com o mercado interno, em especial a livre circulação de mercadorias e serviços, tomando como base um elevado nível de proteção da saúde humana, especialmente no que diz respeito aos jovens. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 114.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 114.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa às posições a adotar em nome da União Europeia na décima sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde (OMS) para a Luta Antitabaco (CQLAT)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção-Quadro para a Luta Antitabaco (CQLAT) da Organização Mundial da Saúde foi celebrada pela União nos termos da Decisão 2004/513/CE do Conselho¹ e entrou em vigor em 27 de fevereiro de 2005.
- (2) Nos termos do artigo 23.º, n.º 5, da CQLAT, a Conferência das Partes («COP») pode tomar as decisões necessárias para promover a aplicação efetiva da CQLAT.
- (3) A Diretiva 2014/40/UE² tem por objetivo aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco e produtos afins, a fim de assegurar, nomeadamente, que a União cumpre as obrigações decorrentes da CQLAT. A Diretiva 2003/33/CE³ tem por objetivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade aos produtos do tabaco e da sua promoção.
- (4) Na sua décima sessão de 20 a 25 de novembro de 2023, a COP deverá adotar determinados atos que produzem efeitos jurídicos, incluindo um ato suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União no domínio da luta antitabaco. Por conseguinte, é conveniente definir as posições a adotar em nome da União na décima sessão da COP, nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹ Decisão do Conselho, de 2 de junho de 2004, relativa à celebração da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco (2004/513/CE) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 8).

² Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 1).

³ Diretiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco (JO L 152 de 20.6.2003, p. 16).

- (5) Uma vez que é importante monitorizar continuamente a composição e as emissões dos produtos do tabaco, em especial as dos produtos novos, é conveniente acordar em prosseguir os trabalhos sobre esta matéria a nível de um grupo de peritos e em manter suspenso o mandato do grupo de trabalho conexo.
- (6) Em consonância com a posição da União expressa na oitava sessão da COP, a União deve apoiar a adoção das novas diretrizes propostas sobre a publicidade, a promoção e o patrocínio dos produtos do tabaco, bem como a representação do tabaco nos meios de comunicação e entretenimento, em consonância com o objetivo geral da União de reduzir o consumo de produtos do tabaco.
- (7) Tendo em conta o crescimento rápido e preocupante do mercado de produtos do tabaco novos e emergentes, bem como os seus efeitos na saúde humana, é conveniente sublinhar a importância de monitorizar continuamente a utilização desses produtos.
- (8) A União deve reconhecer a necessidade de cooperação a nível internacional a fim de assegurar o contributo da CQLAT para a promoção e o exercício dos direitos humanos e acordar em cooperar a nível internacional com vista a identificar e debater medidas prospetivas no âmbito da luta antitabaco. A União deverá igualmente acordar em colaborar com todas as partes em matéria de responsabilidade pelos danos causados pelo tabaco.
- (9) A União deve apoiar o desenvolvimento do sistema de comunicação de informações da CQLAT e acordar na criação do mecanismo de avaliação da aplicação da CQLAT.
- (10) A União deve apoiar as disposições jurídicas e administrativas propostas para o Fundo de Investimento da CQLAT, bem como a apoiar a adoção do plano de trabalho e do orçamento propostos para o período financeiro de 2024-2025 e sugerir que seja explorado o potencial de obtenção de economias a fim de evitar futuros aumentos das contribuições fixadas.
- (11) A União deve apoiar a manutenção do estatuto de observador na COP de 26 organizações não governamentais e saudar a oportunidade de ser informada sobre as resoluções pertinentes para a CQLAT adotadas pela Assembleia Mundial da Saúde.
- (12) A fim de permitir uma preparação e representação adequadas das posições da União, a União deve propor uma alteração ao regulamento interno da COP no sentido de exigir que o Secretariado distribua os documentos oficiais da conferência pelo menos 120 dias antes de cada COP.
- (13) A fim de simplificar o seu trabalho e de organizar sessões virtuais da COP, bem como para proporcionar a possibilidade de designar um chefe em exercício do Secretariado, a União deve igualmente apoiar as alterações do regulamento interno da COP propostas com estes objetivos.
- (14) A União deve apoiar a melhoria do processo de seleção e nomeação do chefe do Secretariado da Convenção, nomeadamente no que diz respeito à simplificação do processo de renovação única do mandato, respeitando simultaneamente os critérios objetivos de desempenho,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As posições a adotar em nome da União na décima sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para a Luta Antitabaco devem estar em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Em função da evolução dos trabalhos da décima sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para a Luta Antitabaco, os representantes da União podem, em consulta com os Estados-Membros e no quadro de reuniões de coordenação realizadas no local, acordar em ajustar as posições a que se refere o artigo 1.º, sem nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*